



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020202-46.2019.5.04.0664**

Relator: MANUEL CID JARDON

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/02/2025

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: SABRINA DOS SANTOS 01822965047

ADVOGADO: FABRICIO DOS SANTOS

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO
ACPCiv 0020202-46.2019.5.04.0664
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: SABRINA DOS SANTOS 01822965047

I - Relatório

Trata-se ação civil pública ajuizada em 26-03-2019 pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **SABRINA DOS SANTOS**, empresária individual que explora atividade econômica sob o nome fantasia de **IDEALIZE RH**, estando as partes qualificadas nos autos.

Busca o autor, em síntese, a condenação da reclamada a abster-se de cobrar, direta ou indiretamente, dos trabalhadores (empregados, desempregados ou candidatos a vagas de emprego), quaisquer valores ou honorários, inclusive percentuais sobre salários futuros, para encaminhamento a entrevistas ou vagas de emprego, sob pena de multa; a confeccionar e expor cartaz consoante aponta; a publicar e manter publicados em seu *site* e perfis de rede social os dizeres que aponta; e a pagar compensação por danos morais coletivos. Atribui à causa o valor de R\$50.000,00.

A reclamada comparece à audiência inicial e apresenta defesa escrita, na qual argui a incompetência em razão da matéria e a ilegitimidade ativa e requer a improcedência.

As partes produzem prova documental.

Sem outras provas, é encerrada a instrução, com razões finais remissivas e propostas de conciliação inexistentes.

Os autos vêm conclusos para sentença.

Brevemente relatado, decido.

II - Fundamentação

Preliminarmente



Da incompetência em razão da matéria

A reclamada argui a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito, afirmando que a pretensão buscada pelo autor decorre de relação comercial, e não de relação de trabalho. Argumenta que presta serviços aos seus clientes por meio de contrato comercial e que as pessoas que procuram os seus serviços o fazem livremente e poderiam buscar o SINE, que presta serviços de forma gratuita.

Sem razão, todavia.

Os pleitos formulados pelo autor estão fundamentados em princípios e normas trabalhistas, e não de natureza consumerista, o que, nos termos do artigo 114, IX, da Constituição Federal, determina a competência desta Especializada. Rejeito, portanto.

Da ilegitimidade ativa

A reclamada argui a ilegitimidade do autor para propor a demanda, sob o argumento de que não se verifica a presença de direitos difusos e coletivos a serem defendidos, tampouco direitos individuais indisponíveis que tenham sido violados por norma coletiva.

Novamente sem razão, entretanto.

As situações apontadas pelo autor atingem a coletividade dos trabalhadores candidatos a vagas de emprego já agenciados pela reclamada ou futuros, que procuram ou venham a procurar recolocação no mercado de trabalho, de maneira que a sua legitimidade para a propositura da demanda está prevista no artigo 129, III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, IV, e 5º, I, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/93. Rejeito.

No mérito

O autor busca a condenação da reclamada a abster-se de cobrar, direta ou indiretamente, dos trabalhadores (empregados, desempregados ou candidatos a vagas de emprego), quaisquer valores ou honorários, inclusive percentuais sobre salários futuros, para encaminhamento a entrevistas ou vagas de emprego, sob pena de multa; a confeccionar e expor cartaz em sua sede, nos termos que aponta; a publicar e manter publicados em seu *site* e perfis de rede social os dizeres que aponta; e a pagar compensação



por danos morais coletivos no valor de R\$50.000,00. Entende que o custo do recrutamento e seleção deve ser suportado pelo empregador, e não pelo trabalhador que busca colocação e que, muitas vezes, está desempregado. Argumenta que a prática é rechaçada por empresas de recrutamento de outras localidades e mesmo por empresas interessadas na contratação de pessoal e menciona que a maior parte dos inquéritos civis que instaurou tem resultado na celebração de termos de ajuste de conduta. Afirma que não há regulamentação para as atividades de agência de emprego, o que, entretanto, não autoriza a aplicação do princípio privatístico de liberdade para fazer tudo o que a lei não proíbe, dadas as limitações constitucionais quanto à liberdade de contratar em matéria de trabalho, e invoca o disposto no artigo 8º da CLT e no artigo 4º da LINDB para integrar a legislação por meio da aplicação dos princípios gerais do direito, da analogia e do direito comparado. Assim, sustenta que a prática da reclamada não está de acordo com os princípios constitucionais de garantia de acesso ao mercado de trabalho, de valorização do trabalho humano, de garantia da dignidade da pessoa do trabalhador e de intangibilidade do salário. Por analogia, busca a aplicação da vedação à empresa de trabalho temporário cobrar qualquer importância do trabalhador, prevista no artigo 18 da Lei nº 6.019/74. Consoante prescreve o Enunciado nº 03 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, entende que a Convenção nº 181 da OIT pode ser aplicada à situação, ainda que não ratificada pelo Brasil, como fonte subsidiária de direito. Destaca que o aludido tratado prevê que as agências de emprego privadas não devem impor aos trabalhadores o pagamento de honorários e outros encargos e retoma alegação anterior de que a OIT foi fundada sob o postulado, aplicável às agências de emprego, de que o trabalho não é mercadoria. Assevera, ademais, que o custo da seleção de candidatos está abrangido nos riscos da atividade econômica. Por fim, argumenta que as agências que cobram diretamente dos candidatos impõem concorrência desleal àquelas que cobram das empresas, de maneira que a abstenção pretendida evita a ocorrência de infrações de ordem econômica previstas na Lei nº 12.529/11.

A reclamada alega que, inexistindo lei que limite ou impeça a cobrança de taxas pela prestação de serviços, não há ilegalidade na sua conduta. Afirma que a taxa é cobrada pela adesão do candidato ao serviço. Prossegue dizendo que a remuneração por êxito é indexada sobre salário futuro, mas não se trata de desconto, e que de boa vontade o contratante se compromete a retornar à empresa para pagá-la. Sustenta que os serviços que presta se destinam a quem deseja ingressar no mercado de trabalho se valendo da comodidade de ver o seu currículo dirigido para potenciais contratantes, a partir de especificações ditadas pelo consumidor dos serviços, tais como funções que deseja desempenhar, faixa salarial do seu interesse e outras vantagens. Alega que os clientes são previamente informados sobre a cobrança dos serviços e têm liberdade para contratar. No que



se refere à pretensão de pagamento de compensação por dano moral, sustenta que não há demonstração de que tenha cometido ilícito, tampouco de que tenha causado prejuízo à sociedade. Ainda, que na situação não há gravidade e magnitude capazes de causar abalo à sociedade. Requer a improcedência de todas as pretensões.

Examino, antecipando que acolho a pretensão do autor quanto à obrigação de não fazer pleiteada.

Ocorre que estabelecer um encargo para a reinserção no mercado de trabalho se trata, ao fim e ao cabo, de onerar o trabalhador, no mais das vezes desempregado e, portanto, com vulnerabilidade exacerbada, para que ele exerça um direito social, competindo não olvidar que a ausência de proibição expressa - e mesmo de normatização sobre o funcionamento de agências de emprego - não impede o reconhecimento de uma vedação sistêmica ao procedimento promovido pela reclamada.

Como pontuado na inicial, na Declaração de Filadélfia, incorporada à Constituição da OIT (organização de que o Brasil é membro fundador), consta que "*o trabalho não é uma mercadoria*". Desse postulado se extrai não só a necessidade de mecanismos legislativos que estabeleçam limitações à ampla liberdade de contratar que sejam protetivas ao trabalhador, observada sobretudo a premissa da dignidade da pessoa humana, quanto a conclusão de que o trabalho, em si, não é objeto de mercantilização.

Como decorrência, nem mesmo a legislação consumerista invocada pela defesa ampara a prática da reclamada. Ocorre que o trabalhador que está à busca de um emprego não pode ser equiparado a um consumidor, que a legislação qualifica como "*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*" (artigo 2º da Lei nº 8.078/90), porque não se está, na situação, diante da prestação de um serviço propriamente dito, ou seja, nos termos da lei, de "*qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração*" (artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90). O "*serviço*" supostamente prestado pela reclamada, em verdade, não é oferecido ao trabalhador, pois o encaminhamento do seu currículo "*para toda e qualquer vaga que seu perfil se encaixar*" é a prestação de um serviço para a "*empresa que está buscando o profissional*" (modelo de contrato de prestação de serviços, id 7190ebe). Assim, os custos decorrentes dessa aproximação devem ser suportados pela empresa, que, afinal, assume os ônus do empreendimento, entre os quais se incluem aqueles destinados a recrutamento e seleção de pessoal.



Bem por isso, é apenas aparente a controvérsia que se poderia estabelecer sobre dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que está igualmente alicerçada sobre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, ambos de idêntica importância e presentes no mesmo dispositivo constitucional (artigo 1º, IV, da Constituição Federal), tendo em vista que a inadmissibilidade de onerar o trabalhador para que ele tenha acesso ao direito social que é o trabalho não representa empecilho ao desenvolvimento da livre iniciativa.

A propósito, da Constituição Federal também colho que a "*ordem social tem como base o primado do trabalho*" (artigo 193) e que a ordem econômica, que é fundada na "*valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*", tem a finalidade de "*assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social*", observado, entre outros, o princípio da "*busca do pleno emprego*" (artigo 170). E a busca do pleno emprego, por seu turno, não pode ter como pressuposto que uma eventual intermediação para alcançar uma vaga de trabalho seja remunerada, o que, como dito, representaria a comercialização do posto, a imposição de gravame para o exercício do direito constitucional social que é o trabalho.

De resto, se vedação expressa ainda não existe, não é possível ignorar que é para ela que se aponta. Nesse sentido é a Convenção nº 181 da OIT, invocada na inicial, e que estabelece que "*as agências de emprego privadas não devem impor aos trabalhadores, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, o pagamento de honorários ou outros encargos*" (artigo 7º, 1). Sobre essa Convenção o Estado brasileiro ainda não se manifestou, mediante ratificação ou, em caso de eventual discordância, pela prestação de informação sobre "*até que ponto aplicou, ou pretende aplicar, dispositivos da convenção, por intermédio de leis, por meios administrativos, por força de contratos coletivos, ou, ainda, por qualquer outro processo, expondo, outrossim, as dificuldades que impedem ou retardam a ratificação da convenção*" (artigo 19, 5, "e", da Constituição da OIT). Além disso, o conteúdo da aludida Convenção inspirou o texto da sugestão legislativa do "*Estatuto do Trabalho*" elaborado em conjunto por associações de magistrados, auditores fiscais do trabalho e procuradores do trabalho (ANAMATRA, SINAIT, ANPT e ALJT) e do Projeto de Lei nº 8.772 /17. Por fim, a vedação à cobrança de qualquer importância do trabalhador, mesmo que a título de mediação, está presente no artigo 18 da Lei nº 6.019/74, também apontado pelo autor.

No mais, em tudo adiro aos fundamentos do seguinte julgado, transcrito na manifestação sobre a defesa, que igualmente adoto como razões de decidir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA PARA TERCEIRO. CUSTO DA ATIVIDADE DE



RECRUTAMENTO SUPORTADO PELO TRABALHADOR. CHOACHING (sic) NÃO CONFIGURADO. ILICITUDE. A cobrança imposta ao trabalhador por sua recolocação no mercado de trabalho não encontra respaldo na ordem justralhista constitucional, fundada, essencialmente, na dignidade da pessoa humana, na garantia de acesso ao mercado de trabalho, na valorização do trabalho humano e na proteção ao salário do trabalhador (arts. 1º, III e IV, 7º, incisos I e X, e 170, "caput" e inciso VIII, da Constituição Federal). Na hipótese, a cobrança de percentual sobre salário futuro condiciona-se à mera recolocação no mercado de trabalho, sem comprovação de que a empresa agenciadora empreenda, efetivamente, todas as outras atividades periféricas que em tese poderiam sustentar eventual contrapartida remuneratória por uma prestação de serviços, como capacitação, dinâmicas de grupos, treinamento para entrevistas, aprimoramento de currículos e elaboração de perfil psicológico ("choaching") (sic). A relação, "in casu", assume contornos de ilicitude a partir do momento em que, no mesmo contexto em que esta prestação de serviços não se verifica, a cobrança é condicionada à conquista da vaga de emprego e incidente sobre salário futuro do trabalhador. O objeto comerciável é, pois, o emprego propriamente dito, única contrapartida da empresa agenciadora, tanto que o preço cobrado incide sobre o primeiro salário dele decorrente, suportado pelo trabalhador e não pelo empreendedor ou pelo beneficiário do serviço (instituições de ensino). O art. 18 da Lei nº 6.019/74, que trata da intermediação do trabalho temporário, expressamente proíbe a cobrança de qualquer importância do trabalhador pela mediação, norma que, analogicamente, pode ser aplicada à hipótese sob exame. Além disso, a Declaração de Filadélfia de 1944, em que os Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho acordaram a Constituição desse organismo supranacional, estatuiu, como primeiro princípio para a proteção do trabalho humano, que "o trabalho não é uma mercadoria". Como garantia da dignidade do trabalhador, nesta acepção, o trabalho é um valor fora de mercado, e a garantia do sistema de proteção sobre ele formado depende, em qualquer de suas manifestações, do respeito a este princípio fundamental. A Constituição Federal prevê, em seu art. 6º, que o trabalho é um direito social e, portanto, não pode ser tratado como mercadoria. Tal ocorre, como nos autos, quando se impõe ao trabalhador um custo pela conquista da vaga do emprego, hipótese esta que, de outro lado, não se confunde com aquela em que agências de emprego privadas cobram de empresas pela execução de uma atividade de recrutamento que é essencial à sua dinâmica empresarial. Não se tenciona, importante destacar, impedir a atividade econômica das empresas de recolocação profissional, mas apenas ajustar sua conduta aos princípios constitucionais e à ordem jurídica trabalhista, sinalizando que, para tanto, outra deve ser sua fonte de custeio. Não se confundem, nesta ordem, a defesa da licitude da atividade da prestação de serviços alegada pela Reclamada com a cobrança de percentual sobre salário futuro do próprio trabalhador por sua recolocação no mercado de trabalho. Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento. (TRT 9ª Região, Acórdão do processo nº 0000509.85.2013.5.09.0005, Relator Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, julgado em 10-06-2014)

Por todo o exposto, enfim, acolho a pretensão do autor e determino à reclamada que se abstenha de cobrar direta ou indiretamente dos trabalhadores (empregados, desempregados ou candidatos à vaga de emprego) quaisquer valores ou



honorários, incluindo-se percentuais incidentes sobre salários futuros, para encaminhamento a entrevistas ou vagas de emprego. Comino, para o caso de não observância desta determinação, uma multa de R\$10.000,00, por descumprimento, a cada constatação.

Registro que, obviamente, e tal como constou em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo autor e no acórdão antes transcrito, a vedação à cobrança de qualquer valor para recebimento e depósito de currículos de candidatos a vagas de emprego não impede a cobrança por eventuais serviços efetivamente prestados pela reclamada em favor de tais candidatos, a exemplo daqueles de *"capacitação de postulantes a vagas de emprego, treinamento para entrevistas e dinâmicas de grupo, elaboração de perfil psicológico ou comportamental"* etc.

Por seu turno, acolho em parte os pedidos "b" e "c" para determinar que a reclamada mantenha permanentemente em sua sede, na capa do seu *site* e em seus perfis em redes sociais, sempre em local de destaque, a informação de que não realiza qualquer cobrança, direta ou indiretamente, de quaisquer valores, sob quaisquer títulos, incluindo percentuais incidentes sobre salários futuros, dos trabalhadores e/ou candidatos a vagas de emprego, pela recolocação no mercado de trabalho, assim como igualmente constou nos termos de ajustamento de conduta que o autor celebrou. A publicação na sede da reclamada deverá ocorrer por meio de cartaz nas dimensões mínimas apontadas na inicial, de 30cm x 21cm, e ele deverá ser afixado em local visível e de circulação pública.

Finalmente, indefiro o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de compensação por danos morais coletivos. É verdade que se reconheceu que o procedimento adotado pela reclamada não encontra amparo no arcabouço legislativo vigente, mas, como visto, isso não ocorre de maneira direta. A questão é controvertida e, assim, entendo que, mesmo para o propósito pedagógico da medida, são bastantes a abstenção e a divulgação determinadas.

III - Dispositivo

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **julgo parcialmente procedente** a ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra a empresária individual **SABRINA DOS SANTOS**, no que se refere à exploração da atividade econômica sob o nome fantasia de **IDEALIZE RH**, para condenar a reclamada a:



- *abster-se de cobrar direta ou indiretamente dos trabalhadores quaisquer valores ou honorários, incluindo percentuais sobre salários futuros, para encaminhamento a entrevistas ou vagas de emprego, sob pena de multa de R\$10.000,00, por descumprimento, a cada constatação; e*

- *manter permanentemente em sua sede, na capa do seu site e em seus perfis em redes sociais, sempre em local de destaque, a informação de que não realiza qualquer cobrança, direta ou indiretamente, de quaisquer valores, sob quaisquer títulos, incluindo percentuais incidentes sobre salários futuros, dos trabalhadores e/ou candidatos a vagas de emprego, pela recolocação no mercado de trabalho.*

Custas de R\$200,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor de R\$10.000,00, fixado nos termos do artigo 789, IV, da CLT.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se.

Nada mais.

PASSO FUNDO, 4 de Setembro de 2019

ODETE CARLIN
Juiz do Trabalho Titular

